SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3094374 - DF (2025/0427863-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	RENATA ROSSI CUPPOLONI RODRIGUES
AGRAVANTE	:	JOÃO PAULO FRANCO ROSSI CUPPOLONI
AGRAVANTE	:	FERNANDO MIZIARA DE MATTOS CUNHA
ADVOGADOS	:	LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR007295
		PATRICIA YAMASAKI - PR034143
		EVIE NOGUEIRA E MALAFAIA - RJ185020
		LUIZ RODRIGUES WAMBIER - DF038828
AGRAVADO	:	PRISCILA RIBEIRO LEITE
AGRAVADO	:	JOAO BATISTA RIBEIRO LEITE
ADVOGADA	:	PATRICIA DE CAMARGO FIGUEIREDO - DF020779

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CODEVEDORES. LIMITAÇÃO DA ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO. INCORRÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte de recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, ao afastar negativa de prestação jurisdicional e aplicar a Súmula 83/STJ.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber: (i) se houve negativa de prestação jurisdicional nas decisões do Tribunal de origem, por ausência de enfrentamento da limitação da atualização do crédito e da aplicabilidade do art. 49, § 1º, da Lei 11.101/2005; (ii) se a limitação da atualização do crédito à data do pedido de recuperação judicial (art. 9º, II, da Lei 11.101/2005) se aplica aos codevedores incluídos por desconsideração da personalidade jurídica e se é inaplicável o art. 49, § 1º, da Lei 11.101/2005 aos responsáveis patrimoniais secundários.

Documento eletrônico VDA60313756 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/09/2026 14:29:11
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: b05767a3-3c7a-4fd2-b93f-226a4a5d4415

III. Razões de decidir

3. O Tribunal de origem motivou adequadamente a decisão, enfrentando de forma clara, precisa e completa os pontos controvertidos, o que afasta violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC e a alegada negativa de prestação jurisdicional.

4. A novação decorrente da concessão da recuperação judicial afeta somente as obrigações da recuperanda, devedora principal, constituídas até a data do pedido, não havendo nenhuma interferência quanto aos coobrigados, fiadores e obrigados de regresso, compreensão que deve ser estendida a todos os corresponsáveis pelo adimplemento do crédito, aí incluídos os sócios atingidos pela desconsideração da personalidade jurídica, desde que preservado o patrimônio da sociedade recuperanda e a sua capacidade de soerguimento. Súmula 83/STJ.

IV. Dispositivo

5. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60313756 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/09/2026 14:29:11
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: b05767a3-3c7a-4fd2-b93f-226a4a5d4415

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3094374 - DF (2025/0427863-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	RENATA ROSSI CUPPOLONI RODRIGUES
AGRAVANTE	:	JOÃO PAULO FRANCO ROSSI CUPPOLONI
AGRAVANTE	:	FERNANDO MIZIARA DE MATTOS CUNHA
ADVOGADOS	:	LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR007295
		PATRICIA YAMASAKI - PR034143
		EVIE NOGUEIRA E MALAFAIA - RJ185020
		LUIZ RODRIGUES WAMBIER - DF038828
AGRAVADO	:	PRISCILA RIBEIRO LEITE
AGRAVADO	:	JOAO BATISTA RIBEIRO LEITE
ADVOGADA	:	PATRICIA DE CAMARGO FIGUEIREDO - DF020779

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CODEVEDORES. LIMITAÇÃO DA ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO. INCORRÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte de recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, ao afastar negativa de prestação jurisdicional e aplicar a Súmula 83/STJ.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber: (i) se houve negativa de prestação jurisdicional nas decisões do Tribunal de origem, por ausência de enfrentamento da limitação da atualização do crédito e da aplicabilidade do art. 49, § 1º, da Lei 11.101/2005; (ii) se a limitação da atualização do crédito à data do pedido de recuperação judicial (art. 9º, II, da Lei 11.101/2005) se aplica aos codevedores incluídos por desconsideração da personalidade jurídica e se é inaplicável o art. 49, § 1º, da Lei 11.101/2005 aos responsáveis patrimoniais secundários.

Documento eletrônico VDA59760388 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:09
Código de Controle do Documento: ad6a5936-c424-4ed3-b97c-3b924b107cd1

III. Razões de decidir

3. O Tribunal de origem motivou adequadamente a decisão, enfrentando de forma clara, precisa e completa os pontos controvertidos, o que afasta violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC e a alegada negativa de prestação jurisdicional.

4. A novação decorrente da concessão da recuperação judicial afeta somente as obrigações da recuperanda, devedora principal, constituídas até a data do pedido, não havendo nenhuma interferência quanto aos coobrigados, fiadores e obrigados de regresso, compreensão que deve ser estendida a todos os corresponsáveis pelo adimplemento do crédito, aí incluídos os sócios atingidos pela desconsideração da personalidade jurídica, desde que preservado o patrimônio da sociedade recuperanda e a sua capacidade de soerguimento. Súmula 83/STJ.

IV. Dispositivo

5. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por RENATA ROSSI CUPPOLONI RODRIGUES, JOÃO PAULO FRANCO ROSSI CUPPOLONI e FERNANDO MIZIARA DE MATTOS CUNHA, contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

O apelo extremo, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, assim ementado (fls. 68-69, e-STJ):

> Ementa: Direito processual civil. Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Sócios atingidos por desconsideração da personalidade jurídica. Recuperação judicial. Limitação da atualização da dívida. Inaplicabilidade. Decisão mantida.
>
> I. Caso em exame
>
> 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em cumprimento de sentença, rejeitou alegação de excesso de execução, em que se pretende a limitação da atualização do valor do crédito à data do pedido de recuperação judicial.
>
> II. Questão em discussão
>
> 2. A questão em discussão consiste em analisar a possibilidade de os codevedores, que ingressaram no processo em razão de desconsideração da personalidade jurídica, beneficiarem-se da regra do art. 9º, II, da Lei n. 11.101/05, segundo a qual o valor do crédito deve ser atualizado até a data do pedido de recuperação judicial.
>
> III. Razões de decidir
>
> 3. Segundo entende o eg. STJ, "a novação decorrente da concessão da recuperação judicial afeta somente as obrigações da recuperanda, devedora principal, constituídas até a data do pedido, não havendo nenhuma interferência quanto aos coobrigados, fiadores e obrigados de regresso, compreensão que deve ser estendida a todos os corresponsáveis pelo adimplemento do crédito, aí incluídos os sócios atingidos pela desconsideração da personalidade jurídica". (REsp n. 2.072.272/DF).

Documento eletrônico VDA59760388 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:09
Código de Controle do Documento: ad6a5936-c424-4ed3-b97c-3b924b107cd1

4. Não é possível estender aos sócios atingidos pela desconsideração da personalidade jurídica a limitação quanto à atualização do valor do crédito, prerrogativa aplicável apenas à pessoa jurídica sob recuperação judicial.

5. A regra do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/05, diz respeito à habilitação de crédito na recuperação judicial, e, conforme decisão nos autos de origem, não foi demonstrada a inclusão do crédito exequendo no plano de recuperação judicial.

IV. Dispositivo

6. Recurso desprovido.

Opostos embargos de declaração (fls. 84-88, e-STJ), foram rejeitados nos termos do acórdão de fls. 98-103, e-STJ.

Nas razões de recurso especial (fls. 115-133, e-STJ), a parte recorrente apontou violação aos arts. 489, II, § 1º, IV, 1.022, II, parágrafo único, II, do CPC, 9º, II, 49, "caput" e § 1º, da Lei 11.101/2005, 884 a 886 do Código Civil.

Sustentou, em síntese: a) negativa de prestação jurisdicional por omissão quanto à limitação da atualização do crédito até a data do pedido de recuperação judicial e sobre a inaplicabilidade do art. 49, § 1º, da Lei 11.101/2005 aos responsáveis patrimoniais secundários; b) o crédito concursal deve ser limitado à data do pedido de recuperação judicial, bem como não se aplicam aos recorrentes as regras do art. 49, § 1º, da LRF por não serem coobrigados/fiadores, mas apenas incluídos via incidente de desconsideração.

Sem contrarrazões.

Em juízo de admissibilidade (fls. 172-175, e-STJ), negou-se o processamento do recurso especial, dando ensejo ao presente agravo (fls. 181-196, e-STJ).

Contraminuta às fls. 204-211, e-STJ.

Em decisão monocrática (fls. 236-242, e-STJ), conheceu-se do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, ante a inocorrência de negativa de prestação jurisdicional e a incidência da Súmula 83/STJ.

Nas razões do agravo interno (fls. 246-254, e-STJ), a parte agravante sustenta, em síntese: a) negativa de prestação jurisdicional, por omissão do acórdão recorrido quanto à limitação da atualização do crédito até a data do pedido de recuperação judicial e à inaplicabilidade do art. 49, § 1º, da Lei 11.101/2005; b) inaplicabilidade da Súmula 83/STJ, em virtude do entendimento dominante do STJ ser no sentido de limitar a atualização da dívida até a data do pedido de recuperação judicial.

Sem impugnação.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA59760388 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:09
Código de Controle do Documento: ad6a5936-c424-4ed3-b97c-3b924b107cd1

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pelas agravantes são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida.

1. As insurgentes aduzem negativa de prestação jurisdicional, por omissão do acórdão recorrido quanto à limitação da atualização do crédito até a data do pedido de recuperação judicial e à inaplicabilidade do art. 49, § 1º, da Lei 11.101/2005.

Conforme disposto na decisão agravada, o aresto recorrido assim se manifestou acerca dos pontos (fls. 71-72, e-STJ):

> A controvérsia recursal cinge-se à possibilidade de os codevedores beneficiarem-se da regra do art. 9º, II, da Lei n. 11.101/05, segundo a qual o valor do crédito deve ser atualizado até a data do pedido de recuperação judicial.
>
> Conforme previsto no art. 49, § 1º, da Lei n. 11.101/05, "Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso."
>
> No julgamento do Tema Repetitivo n. 885, o eg. STJ firmou a seguinte tese:
>
> > "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem tampouco induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005"
>
> **O entendimento acerca da ausência de novação da obrigação em relação aos codevedores também se aplica aos sócios atingidos pela desconsideração da personalidade jurídica, conforme já decidiu o eg. STJ no REsp n. 2072272/DF (2023/0155117-4), que recebeu a seguinte ementa:**
>
> (...)
>
> **Assim, não é possível estender aos sócios atingidos pela desconsideração da personalidade jurídica a limitação quanto à atualização do valor do crédito, prerrogativa aplicável apenas à pessoa jurídica sob recuperação judicial.**
>
> Ademais, a regra do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/05, diz respeito à habilitação de crédito na recuperação judicial, e, conforme Decisão de ID. 193096676 nos autos de origem, "as codevedoras ROSSI RESIDENCIAL S/A., APIDANO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. e IBERO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. sequer demonstraram a inclusão do crédito exequendo em seu plano de recuperação judicial". (grifa-se)

Ressalte-se que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, E 1.022, I, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DAS PARCELAS ANTECEDENTES AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. INEXISTÊNCIA. DEVOLUÇÃO DE RESERVA DE POUPANÇA. DISCUSSÃO SOBRE SER CASO DE CONTRATO DE RISCO. REVISÃO DE CLÁUSULAS

Documento eletrônico VDA59760388 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:09
Código de Controle do Documento: ad6a5936-c424-4ed3-b97c-3b924b107cd1

> CONTRATUAIS E PROVAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5, 7, 291 E 427 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> 1. Inexiste ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a corte de origem examina e decide, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.
>
> (...)
>
> 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.781.470/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 8/7/2024.)

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR E REVOCATÓRIA JULGADAS CONJUNTAMENTE. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. LEGITIMIDADE DO ADVOGAGO. SÚMULA N. 284 DO STF. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 53 DO DECRETO-LEO N. 7.661/1945. PROVA DO CONSILIUM FRAUDIS. SÚMULAS N. 284 DO STF E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> 1. Inexiste ofensa ao art. 1.022 do CPC quando a corte de origem examina e decide, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.
>
> (...)
>
> 6. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.796.895/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 5/5/2025, DJEN de 8/5/2025.)

No presente caso, o Tribunal de origem indicou adequadamente os motivos que lhe formaram o convencimento, analisando de forma clara, precisa e completa as questões relevantes do processo e solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

É cediço também que "o *julgador não está obrigado a responder todas as considerações das partes, bastando que decida a questão por inteiro e motivadamente.*" (REsp 415.706/PR, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 12.8.2002), o que de fato ocorreu no caso em análise.

Não há falar, portanto, em nulidade do acórdão recorrido por ausência de fundamentação e negativa de prestação jurisdicional apenas pelo fato ter decidido em sentido contrário à pretensão do recorrente.

2. As agravantes pugnam pela não aplicação da Súmula 83/STJ, em virtude do entendimento dominante do STJ ser no sentido de limitar a atualização da dívida até a data do pedido de recuperação judicial.

O Tribunal de origem asseverou não se aplicar a limitação da atualização do valor da dívida quanto aos sócios incluídos em razão da desconsideração da personalidade jurídica, bem como não ter sido demonstrada a inclusão do crédito exequendo no plano de recuperação judicial. Confira-se (fls. 71-72, e-STJ):

Documento eletrônico VDA59760388 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:09
Código de Controle do Documento: ad6a5936-c424-4ed3-b97c-3b924b107cd1

A controvérsia recursal cinge-se à possibilidade de os codevedores beneficiarem-se da regra do art. 9º, II, da Lei n. 11.101/05, segundo a qual o valor do crédito deve ser atualizado até a data do pedido de recuperação judicial.

Conforme previsto no art. 49, § 1º, da Lei n. 11.101/05, “Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.”

No julgamento do Tema Repetitivo n. 885, o eg. STJ firmou a seguinte tese:

> “A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem tampouco induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005”

O entendimento acerca da ausência de novação da obrigação em relação aos codevedores também se aplica aos sócios atingidos pela desconsideração da personalidade jurídica, conforme já decidiu o eg. STJ no REsp n. 2072272/DF (2023/0155117-4), que recebeu a seguinte ementa:

(...)

Assim, não é possível estender aos sócios atingidos pela desconsideração da personalidade jurídica a limitação quanto à atualização do valor do crédito, prerrogativa aplicável apenas à pessoa jurídica sob recuperação judicial.

Ademais, a regra do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/05, diz respeito à habilitação de crédito na recuperação judicial, e, conforme Decisão de ID. 193096676 nos autos de origem, “as codevedoras ROSSI RESIDENCIAL S/A., APIDANO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. e IBERO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. sequer demonstraram a inclusão do crédito exequendo em seu plano de recuperação judicial”.

Em que pese as razões das agravantes, verifica-se que os precedentes citados referem-se à regra geral de limitação da atualização do crédito habilitado, não se adequando às especificidades na hipótese de inclusão de sócios no polo passivo em decorrência de incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

O Superior Tribunal de Justiça adota a interpretação ampliativa do termo "coobrigados" contido no § 1º do art. 49 da Lei 11.101/2005. Segundo o entendimento desta Corte, esse dispositivo não se limita a alcançar apenas as pessoas que já eram corresponsáveis pelo adimplemento da obrigação no momento da recuperação judicial, mas também inclui aqueles que, no curso de demandas judiciais, são chamados a responder com seus bens pessoais pelas dívidas da sociedade, especialmente em situações de desconsideração da personalidade jurídica com base na Teoria Menor.

Essa interpretação ampliativa visa garantir uma proteção legal especial a determinadas classes vulneráveis, como os consumidores, que, devido à sua vulnerabilidade, não teriam condições de exigir garantias convencionais. Assim, os sócios ou administradores, ao serem incluídos como coobrigados, tornam-se responsáveis pelo pagamento integral da dívida, não se beneficiando da novação decorrente da recuperação judicial da empresa, que se restringe à pessoa jurídica e não se estende aos coobrigados.

Documento eletrônico VDA59760388 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:09
Código de Controle do Documento: ad6a5936-c424-4ed3-b97c-3b924b107cd1

Nesse sentido:

> RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. EXECUÇÃO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INSTAURAÇÃO. PROSSEGUIMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IRRELEVÂNCIA.
>
> 1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a recuperação judicial não impede o processamento do pedido de desconsideração da personalidade jurídica. Precedentes.
>
> **2. A novação decorrente da concessão da recuperação judicial afeta somente as obrigações da recuperanda, devedora principal, constituídas até a data do pedido, não havendo nenhuma interferência quanto aos coobrigados, fiadores e obrigados de regresso, compreensão que deve ser estendida a todos os corresponsáveis pelo adimplemento do crédito, aí incluídos os sócios atingidos pela desconsideração da personalidade jurídica, desde que preservado o patrimônio da sociedade recuperanda e a sua capacidade de soerguimento.**
>
> 3. Recurso especial provido. (REsp n. 1.893.795/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 23/6/2025, DJEN de 26/6/2025.) (grifa-se)

> RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. PERSONALIDADE JURÍDICA. DESCONSIDERAÇÃO. INCIDENTE. RELAÇÃO DE CONSUMO. ART. 28, § 5º, DO CDC. TEORIA MENOR. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NOVAÇÃO. SÓCIOS. RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL. MANUTENÇÃO.
>
> 1. O presente recurso busca verificar: a) se houve negativa de prestação jurisdicional e b) se os efeitos da novação resultantes da aprovação do plano de recuperação judicial modificam a situação dos sócios chamados a responder pela dívida da empresa por força da desconsideração da personalidade jurídica da empresa recuperanda.
>
> 2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
>
> 3. A novação decorrente da concessão da recuperação judicial afeta somente as obrigações da recuperanda, devedora principal, constituídas até a data do pedido, não havendo nenhuma interferência quanto aos coobrigados, fiadores e obrigados de regresso, compreensão que deve ser estendida a todos os corresponsáveis pelo adimplemento do crédito, aí incluídos os sócios atingidos pela desconsideração da personalidade jurídica, desde que preservado o patrimônio da sociedade recuperanda e a sua capacidade de soerguimento.
>
> 4. A extinção de execuções contra a empresa recuperanda, resultante da aprovação do plano de recuperação judicial, não impede o prosseguimento daquelas que, no momento da aprovação do PRJ, voltam-se contra o patrimônio pessoal dos sócios, chamados a responder pela dívida da sociedade por força da desconsideração da personalidade jurídica.
>
> 5. Recurso especial não provido. (REsp n. 2.072.272/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 28/9/2023.)

Documento eletrônico VDA59760388 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:09
Código de Controle do Documento: ad6a5936-c424-4ed3-b97c-3b924b107cd1

As razões do agravo interno não apresentam quaisquer precedentes a demonstrar não ser este o entendimento dominante desta Corte Superior, sendo inafastável o óbice da Súmula 83/STJ.

Consequentemente, não havendo fundamentos suficientes para reforma da decisão agravada, esta deve ser mantida.

3. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59760388 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:09
Código de Controle do Documento: ad6a5936-c424-4ed3-b97c-3b924b107cd1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.094.374 / DF

Número Registro: 2025/0427863-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00028428520178070001 07046596820258070000 28428520178070001 7046596820258070000

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: RENATA ROSSI CUPPOLONI RODRIGUES
AGRAVANTE	: JOÃO PAULO FRANCO ROSSI CUPPOLONI
AGRAVANTE	: FERNANDO MIZIARA DE MATTOS CUNHA
ADVOGADOS	: LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR007295
	PATRICIA YAMASAKI - PR034143
	EVIE NOGUEIRA E MALAFAIA - RJ185020
	LUIZ RODRIGUES WAMBIER - DF038828
AGRAVADO	: PRISCILA RIBEIRO LEITE
AGRAVADO	: JOAO BATISTA RIBEIRO LEITE
ADVOGADA	: PATRICIA DE CAMARGO FIGUEIREDO - DF020779

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - SOCIEDADE - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: RENATA ROSSI CUPPOLONI RODRIGUES
AGRAVANTE	: JOÃO PAULO FRANCO ROSSI CUPPOLONI
AGRAVANTE	: FERNANDO MIZIARA DE MATTOS CUNHA
ADVOGADOS	: LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR007295
	PATRICIA YAMASAKI - PR034143

Documento eletrônico VDA60242355 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:49:31
Código de Controle do Documento: 25321ef2-d70e-4b8e-93cd-6eba0be0d585

EVIE NOGUEIRA E MALAFAIA - RJ185020
LUIZ RODRIGUES WAMBIER - DF038828
AGRAVADO : PRISCILA RIBEIRO LEITE
AGRAVADO : JOAO BATISTA RIBEIRO LEITE
ADVOGADA : PATRICIA DE CAMARGO FIGUEIREDO - DF020779

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60242355 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:49:31
Código de Controle do Documento: 25321ef2-d70e-4b8e-93cd-6eba0be0d585